PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028238-43.2021.8.05.0000 Cível Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado (s): ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO AGRAVADO: MARIVALDO ACORDÃO DOS SANTOS Advogado (s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO VEICULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AR DEVOLVIDO COM MOTIVO "NÃO EXISTE ENTREGA DOMICILIAR". PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA NOTIFICAR O AGRAVADO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. MORA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 -Cinge-se a controvérsia em analisar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar nos Autos da Ação de Busca e 2 - A busca e apreensão pressupõe prévia constituição da mora do pretenso devedor. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , do Decreto-Lei n. 911/1969 passou a dispor que para a comprovação da mora não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, pelo que basta a comprovação da entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do devedor. 3 — Entretanto, conforme documento anexado pelo próprio Agravante, que a carta não foi efetivamente entregue vez que o AR foi devolvido com o motivo "não existe entrega domiciliar". 4 - A constituição em mora por meio do protesto do título por editar só é considerada válida quando restar comprovado o esgotamento das tentativas de notificação extrajudicial. 5 - Assim, não restou evidenciada a mora e o preenchimento de requisito essencial ao ajuizamento da Ação de Busca e apreensão, a teor da Súmula 72 do STJ. 6 — Decisão mantida. Negado provimento ao Recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028238-43.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO VOLKESWAGEM S.A e como Agravado MARIVALDO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028238-43.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado (s): ARIOSMAR NERIS, AGRAVADO: MARIVALDO DOS SANTOS DANIEL NUNES ROMERO Advogado RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLKESWAGEM S.A em face de MARIVALDO DOS SANTOS, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos da Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de Veículo, tombada sob o nº 8017502-43.2021.8.05.0039, indeferiu a liminar por não ter sido vislumbrada a comprovação da mora, nos seguintes termos (ID. 126700934, "Compulsando os autos, verifico que a parte autora dos autos de origem): acostou junto com a exordial o Instrumento de Protesto à ID. 122664751, sendo feito por meio de Edital afixado em Cartório no local de costume ou publicado em Jornal de Circulação Diária, como meio de constituir a mora do Requerido. Entretanto, no que dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1969, a mora do Requerido será constituída por meio de carta

registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim sendo, entendo que a parte autora não desincumbiu-se do ônus de comprovar a mora do réu, posto que não esgotou os meios de contatá-lo. Isto posto, intimese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua a mora, através da , sob pena de cancelamento da Notificação Extrajudicial, entregue no endereço do Reguerido distribuição." Nas suas razões recursais, o Agravante informou que se trata de Ação de Busca e Apreensão que promove em face do Réu, ora Agravado, tendo em vista que este realizou o contrato de financiamento para aquisição de um automóvel. Relatou que a Agravada deixou de honrar com o contrato estabelecido, restando assim, configurada a inadimplência, o que deu ensejo ao ajuizamento da Ação, entretanto, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo a quo. Discorreu acerca da necessidade de deferimento da tutela recursal e defendeu que Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, torna-se imperiosa a necessidade de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo financiado, pois todos os requisitos previstos no diploma legal acima mencionado foram observados, bem como foram integralmente preenchidos os requisitos essenciais e comuns à concessão de liminares em geral ou de antecipação de tutela, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Alegou que restou demonstrada a possibilidade de sofrer dano de difícil ou incerta reparação, caso a busca e apreensão seja concedida após o estabelecimento do contraditório nos autos. Asseverou que está devidamente comprovada a constituição em mora do devedor e que este nunca procurou tentou regularizar o contrato inadimplido. Defendeu que a decisão recorrida foi injusta e ilegal, merecendo ser reformada, concedendo-se de imediato o efeito suspensivo ativo pleiteado. Apontou que a decisão recorrida levou em consideração suposta ausência de constituição em mora pelo fato de que o protesto restou realizado por edital, sem o esgotamento das diligências para localização do devedor. Sustentou que a comprovação da mora se dá pelo simples vencimento da obrigação e enviou notificação ao Agravado, conforme AR colacionado no bojo da recursal. Apontou que o protesto via Edital foi utilizado subsidiarimente pelo Cartório, nos estritos termos da Lei nº 9.492/97, em razão da tentativa de notificação pessoal ter restado infrutífera pelo motivo "sem entrega domiciliar", conforme se faz prova o AR colacionado. Expôs que direito lhe assiste, a teor do art. 15 da Lei 9.492/97, vez que a tentativa de notificação pessoal do Réu, ora Agravado, restou infrutífera, razão pela qual o cartório procedeu a intimação utilizando-se da via editalícia, a fim de dar-lhe ciência do seu inadimplemento e desta forma conceder-lhe chance para realizar o pagamento do seu débito. Arguiu que caberia ao devedor informar a instituição financeira a respeito de seu endereço, a fim de manter completo e atualizado seus dados cadastrais e possibilitar a comunicação entre as partes. Por fim, pugnou que seja deferida a medida de busca e apreensão, com a imediata expedição do mandado e que, ao final, seja dado provimento ao recurso. Conforme despacho de ID. 18615849, foi determinada a complementação do preparo recursal, que foi atendida pelo Agravante ao ID. 18879858. Diante da impossibilidade de consultar os autos de origem, em razão do segredo de justiça, o Agravante foi intimado a colacionar o comprovante de protesto via edital. Em atenção ao referido despacho, o Recorrente colacionou o documento solicitado ao ID. 20078083. O pedido de efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, através da decisão de ID. 20252715. A parte agravada não foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, conforme ID. 23688996. Em cumprimento ao artigo

931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, 17 de **PODER** ianeiro de 2022. Josevando Souza Andrade Relator A5 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028238-43.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado (s): ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO AGRAVADO: MARIVALDO Advogado (s): V0T0 Devidamente preenchidos os DOS SANTOS requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente oportuno consignar a desnecessidade de empreender novos meios para tentar intimar a parte Agravada para apresentar contrarrazões, posto que a citação desta ainda não restou ultimada e, portanto, a relação processual não foi angularizada na origem. Corroborando tal entendimento, Alexandre Freitas Câmara, em artigo publicado em 28/02/2016, abordando a possibilidade do provimento do recurso sem a oitiva do recorrido (https:// www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-câmara-cpc-permite-provimento-"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a previa-oitiva), expõe que: prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões". Neste sentido: INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO. Considerando que o objetivo primordial da norma contida no art. 1.019, II do CPC é o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrida, tal disposição deve ser interpretada pelo Juízo ad quem em consonância com os demais princípios que regem o direito processual, mormente a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como a celeridade e economia processual, afastando a rigidez na sua aplicação nas hipóteses em que a parte seguer foi citada e não se vislumbrar qualquer prejuízo ao recorrido com o julgamento do recurso. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, cabe a elas comprovar, cabalmente, (TJ-MG - AI: 10000204521660001 MG, Relator: a sua hipossuficiência. Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: Adentrando-se ao exame do mérito, cinge-se a controvérsia em analisar os requisitos autorizadores da expedição liminar do mandado de busca e apreensão. O Agravante alegou que a comprovação da mora se dá pelo simples vencimento da obrigação e que enviou notificação ao Agravado, conforme AR colacionado no bojo da recursal. Acrescentou que o protesto via Edital foi utilizado subsidiarimente pelo Cartório, nos estritos termos da Lei nº 9.492/97, em razão da tentativa de notificação pessoal ter restado infrutífera. Vale evidenciar, primeiramente, que a análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites da decisão proferida na demanda originária, quais sejam, os requisitos autorizadores ao deferimento medida liminar, não cabendo, nesta oportunidade, adentrarse ao âmago da discussão, devendo esta ser efetuada no exame meritório da Destaca-se, inicialmente, que, tratando-se de Ação de Ação principal. Busca e Apreensão, para a constituição em mora do devedor, é necessária a notificação extrajudicial prévia ao ajuizamento da lide, inclusive, para viabilizar ao devedor a purgação da mora extrajudicialmente e escapar dos

efeitos da jurisdição, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: "Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." (grifo aditado). Logo, a prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve se efetivar por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/14. Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Súmula 72 - "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Verifica-se que o Agravante se equivoca ao enunciar ser dispensável a notificação pessoal do devedor e que seria suficiente o envio da carta registrada para o endereço constante no contrato de financiamento, sem a necessidade de efetiva entrega. A desnecessidade de notificação pessoal apenas implica que terceiro pode receber a notificação, a teor da parte final do próprio § 2º do art. 2 do Decreto-Lei 911/69 supracitado, que prevê a inexigibilidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que tange à demonstração da mora em alienação fiduciária — para ensejar ação de busca e apreensão — a qual pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento, sem a exigência de que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário, contanto que seja recebida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1875067 RS (2020/0116986-5) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A constituição em mora é reguisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. COMPROVAÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA. NECESSÁRIO ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR E INTIMAR A PARTE FINANCIADA. DESCUMPRIDO ARTIGO 2º, § 2º, DECRETO-LEI 911/69. [...] É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ). O recurso não merece prosperar. Observa-se que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte possui o entendimento de que, ainda que seja dispensável a assinatura do próprio devedor no termo de recebimento da notificação extrajudicial, a ação de busca e apreensão depende da comprovação da mora, caracterizada pela efetiva entrega da notificação em comento no endereço do devedor. A propósito: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PARA O ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) 2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida

a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Súmula nº 568 do STJ. (...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa." ( AgInt no AREsp 1.329.031/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 27/3/2019 grifou-se) [...] No tocante à constituição em mora do devedor, o tribunal de origem consignou o seguinte:"(...) Cumpre ser analisada, portanto, a existência de regular comprovação da mora, a qual, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário. O que se depreende dos autos é que a notificação não alcançou seu destinatário, pois foi enviada ao endereço comercial constante no contrato e, conforme consta na carta AR, retornou com o motivo 'desconhecido' (fls. 34 e verso). Dessa maneira, deveria a instituição financeira esgotar os meios de notificação do devedor por meio de protesto por edital. Ademais, cumpre referir que houve nova tentativa de notificação, desta vez remetida ao endereço residencial fornecido pelo contratante, a qual restou 'recusada', conforme constante no documento de fls. 46/47. Ocorre que a distribuição da ação, conforme informação constante na movimentação processual, foi em julho de 2018, ao passo que tal notificação somente se deu em outubro- de 2018, isto é, posteriormente ao ajuizamento da demanda, tornando-a invalida, pois a constituição em mora da parte é requisito essencial à propositura da demanda, devendo se dar previamente ao seu ajuizamento. Ou seja, evidente a irregularidade da notificação extrajudicial"(fl. 126 e-STJ). Portanto, não entregue a notificação, não há falar em constituição em mora. Além disso, verifica-se que os arts. 4  $^{\circ}$ , 10, 139, IX, e 321 do CPC/2015 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1875067 RS 2020/0116986-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 17/08/2021) — grifo Colhe-se dos autos, no entanto, que embora a ação de origem tenha sido instruída com Notificação Extrajudicial encaminhada pelos Correios, verifica-se do AR colacionado que a carta foi devolvida com o motivo, "NÃO EXISTE ENTREGA DOMILICIAR" (ID. 18583513, pg. 07), sem que o Agravante tenha comprovado ter empreendido outras tentativas de notificação da parte agravada. Antes de proceder ao Protesto via Edital, caberia ao Agravante tentar a intimação pessoal, meio este totalmente viável, entretanto não utilizado, conforme se observa do documento colacionado ao ID. 20078083, vez que consta apenas a informação de intimação via Edital. A constituição em mora por meio do protesto do título por edital só é considerada válida quando restar comprovada que as tentativas de notificação extrajudicial restaram frustradas ou que o devedor se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 15 da Lei nº 9.492/97). Ademais, não existe, nestes autos, prova que o AR colacionado se refere a suposta notificação do devedor e que o endereço constante no referido AR, ID. 18583513, pg. 07, é o mesmo indicado no

Portanto, inexistindo juntada aos autos de comprovante (AR) de que a notificação extrajudicial foi expedida para o mesmo endereco indicado no contrato e que foi devidamente entregue, forçoso concluir que a mora não estava devida e formalmente constituída no instante em que proferida a decisão combatida. Logo, ausente o fumus boni iuris, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar vez que não existe elementos suficientes para modificar-se a decisão de primeiro grau. A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A notificação extrajudicial emitida para a caracterização da configuração em mora do agravado, não se presta para tal finalidade, sobretudo porque não há comprovação, por AR, de que, ao menos, uma terceira pessoa a tenha recebido, por este motivo, não há como constituí-lo em mora, conforme Súmula 72 do STJ. 2. Recurso não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8024502-17.2021.8.05.0000, em que é agravante BANCO ITAUCARD S.A e agravado AILTON SOUZA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos das razões a seguir expendidas. (TJ-BA - AI: 80245021720218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA. OUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 21/10/2021).- grifo aditado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000019-54.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA AGRAVADO: JOAO VICTOR NERI DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, POR AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO". PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a constituição em mora do devedor pode se efetivar mediante protesto do título por edital, desde que, contudo, sejam esgotados todos os meios para a sua localização. 2. A informação contida na carta com A.R. não se mostra suficiente para autorizar protesto do título, por ser medida excepcional, para fins de caracterizar a mora, até porque não se tem notícia de outras tentativas infrutíferas de notificação. 3. Nessas condições, revela-se acertada a decisão recorrida, que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, por não restar comprovada a constituição em mora do réu. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8000019-54.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante, ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., e Agravado JOAO VICTOR NERI DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - AI: 80000195420208050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021) — APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICACÃO EXTRAJUDICIAL - CARTA REGISTRADA - EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO - LIMINAR REVOGADA - RECURSO PROVIDO. - A constituição em mora por meio do protesto do título por edital só é considerada válida quando restar comprovado que as tentativas de notificação extrajudicial restaram frustradas ou que o devedor se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível - Ausente a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial no logradouro do devedor, revela-se inadequada à utilização do meio subsidiário do protesto por edital para a constituição da mora, uma vez que não esgotadas as tentativas ordinárias de localização/notificação do devedor - Se inexiste nos autos a prova da mora, que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, é de se extinguir a própria ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/15 - A extinção da demanda implica em revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, razão pela qual incumbe à instituição financeira proceder na restituição, ao requerido, do veículo apreendido por força da liminar outrora concedida. (TJ-MG - AC: 10000210063665001 MG, Relator: Amorim Sigueira, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021) — grifo aditado DO EXPOSTO, Pelas razões aduzidas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a Decisão Interlocutória indeferiu o pedido liminar. Sala de Sessões, de de 2022. Josevando Souza Andrade Relator